



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2019

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1035/2019**, de autoria do Executivo que, “**ALTERA OS INCISOS II E III DO ART. 11º-A DA LEI MUNICIPAL Nº 5.604 DE 24 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPOE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU NÃO LICENCIADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1035/2019, tem por objetivo corrigir a fórmula do cálculo do Valor Pecuniário de Regularização (VPR) na Modalidade Exclusivamente Residencial e na Modalidade Ordinária, vez que em ambos os casos não é possível aferir o valor para regularização em se tratando de pé direito edificado em metragem inferior a prevista em lei.

Para melhor esclarecimento, o cálculo do pé direito se refere a volume em metros cúbicos e as fórmulas que se pretende alterar apenas fazem menção a metro quadrado, inviabilizando que se alcance o VPR nessas situações e, por consequência haja a regularização de tais imóveis.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### **CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1035/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário